

PROJETO DE LEI

ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 38, DA
LEI 6004, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Altera o parágrafo 2º do Artigo 38, da Lei 6004, de 05 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O exercício da função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação integral, vedado o exercício de outra profissão ou atividade em horários concomitantes com aqueles previstos para a sua função no Conselho Tutelar. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar o dispositivo que impõe **dedicação exclusiva** aos Conselheiros Tutelares (Lei Municipal nº 6.004/2015), convertendo-o em regime de **dedicação integral** contudo, podendo o conselheiro exercer outra atividade profissional desde que tenha compatibilidade de horário. Mantém-se inalterada a carga horária já prevista — **40 (quarenta) horas semanais e 2 (dois) plantões mensais** — ficando, porém, permitida a cumulação com demais atividades remuneradas desde que observadas compatibilidade de horários, transparência e vedação de conflitos de interesse. A Lei Municipal atualmente vigora como norma-matriz local sobre os Conselhos Tutelares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que a legislação municipal discipline o funcionamento, dia, horário e remuneração do Conselho Tutelar, atribuindo ao município margem normativa para definir regime de exercício e requisitos dos Conselheiros Tutelares. A alteração proposta respeita a competência municipal prevista no art. 134 do ECA.

A mudança proposta não suprime a necessidade de disponibilidade e assiduidade inerentes ao cargo; ao contrário, reforça controles (declaração prévia e atualização, vedação de conflito) para que a atividade de Conselheiro Tutelar continue a ser exercida com a responsabilidade exigida.

Por outro lado, a propositura considera também que em muitos municípios, a remuneração do Conselheiro Tutelar nem sempre garante plena subsistência. Autorizar, de forma regulamentada, o



exercício de atividade complementar possibilita maior segurança econômica ao Conselheiro, evitando que a obrigação de exclusividade o exclua do mercado de trabalho ou leve à rotatividade.

A proposta incorpora medidas de transparência e de compatibilidade (comunicação escrita, vedação de conflito, possibilidade de apuração administrativa) para resguardar que a permissão de acumulação não comprometa a efetividade das ações do Conselho Tutelar. A regulamentação pela Secretaria Municipal competente deverá disciplinar procedimentos de avaliação de compatibilidade de horário e de impedimentos éticos.

O conteúdo e a aplicação da Lei Municipal n. 6.004/2015 já são objeto de decisões administrativas e de deliberações do CMDCA, bem como têm sido objeto de atualizações e interpretações no município, o que demonstra a existência de espaço para ajustes legislativos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação do serviço público de proteção. (Ex.: atos administrativos e publicações oficiais que mencionam a aplicação prática da lei e a necessidade de adequação).

Demais a mais, vale ressaltar que a presente propositura **não altera** a carga horária já definida por Lei e nem cria novas gratificações, vantagens ou vínculos remuneratórios automáticos; por isso, não se vislumbra, em princípio, impacto orçamentário direto e imediato sobre o quadro de despesas do Município. Eventuais custos administrativos (publicização, fiscalização e atualização cadastral) podem ser suportados com a estrutura já existente nas secretarias competentes. A regulamentação poderá, ainda, estabelecer procedimentos simples e de baixo custo para a verificação da compatibilidade de atividades.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de novembro de 2025

Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP

Vereador(a)

